



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 04/09/2019 14:50

Numeração Única: 11427-58.2018.811.0041 Código: 1312131 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência	Juiz(a) atual::
Assunto:	
Tipo de Ação: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA	
Requerente: CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTO GUAICURUS LTDA EPP	
Requerente: HOTÉIS GLOBAL S/A	
Requerente: GLOBAL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.	
Requerente: ADVANCED INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A	
Perito: LORGA & MILEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS	
Credor(a): CARMO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.	
Credor(a): FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB	
Credor(a): BANCO J SAFRA S/A	
Síndico: LORGA & MILEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS	
Credor(a): SALADINO ESGAIB	
Credor(a): VOTORANTIN CIMENTOS S/A	
Credor(a): CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES EPP	
Credor(a): NOVO SABOR REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA – ME	
Credor(a): STELMAT TELEINFORMATICA LTDA	
Credor(a): SIEMENS LTDA	
Credor(a): BANCO ECONOMICO S/A	
Credor(a): CROACIA COMERCIO E LOCADORA DE MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	
Credor(a): SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA	
Credor(a): ATIVA LOCAÇÃO LTDA	
Credor(a): BRANEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	
Credor(a): EZEQUIEL DE ALMEIDA	
Credor(a): MT GUINDASTES E GUINCHOS LTDA – ME	
Credor(a): ESTRUTEC ENGENHARIA LTDA. – ME	
Credor(a): SELOC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP	
Credor(a): JOHNSON CONTROLS – HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA	
Credor(a): CCB BRASIL – CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A	
Credor(a): PLUGMAIS DISTRIBUIDORA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	
Credor(a): Francisco Barros Ferreira	
Credor(a): LUIZ CARLOS DE ASSIS FILHO	
Credor(a): VALDIR AGOSTINHO PIRAN	
Credor(a): CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Credor(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A	
Credor(a): RAPIDO TRANSPAULO LTDA	
Credor(a): SUZIMAR ALVES DIAS MENEZES	
Interessado(a): NALIAN BORGES CINTRA MACHADO	

Credor(a): PEDRO AURÉLIO DA GUIA
Credor(a): CARAMORI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Credor(a): CASA DOS TUBOS COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Requerente: GLOBAL ENERGIA ELETRICA S/A
Credor(a): TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Credor(a): COPACEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA
Credor(a): CHINA CONSTRUCTION BANK(BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - CCB BRASIL
Credor(a): CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA
Requerente: PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
Síndico: ZAPAZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Credor(a): OI S/A
Credor(a): DANIEL DANTAS DA SILVA
Credor(a): THIAGO SANTOS SERAFIM
Credor(a): RICARDO SALDANHA SPINELLI
Credor(a): SEGVEL – SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Credor(a): THOMAZ DA SILVA E CIA LTDA-ME // METROPOLITANA TERRAPLANAGEM
Credor(a): CASA DO AÇO COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA - EPP
Credor(a): WEST COLISMA
Credor(a): TÓPICO LOCAÇÕES DE GALPÕES E EQUIPAMENTOS PARA INDÚSTRIAS S/A

Andamentos**04/09/2019****Certidão de Desentranhamento**

Certifico que efetuei o desentranhamento da fl. 4.834/4.836, a fim de juntá-la aos autos de código 1342435.

04/09/2019**Juntada**

E-mail solicitando envio de relação de credores pelo administrador judicial.

04/09/2019**Juntada**

Comprovante de envio de ofício.

03/09/2019**Carga**

De: Gabinete Juiz de Direito I da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

03/09/2019**Juntada**

Juntada de Ofício 91 - Malote Digital 3002019915145.

03/09/2019**Decisão->Determinação**

Visto.

DA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL DE FLS. 4910/4912 (VOLUME 25)

I - Informa o Administrador Judicial às fls. 4910/4912 (volume 25), que a despeito de ainda não ter iniciado a fase administrativa de verificação de créditos das empresas GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, incluídas na lide pela decisão de fls. 4379/4387, já foram ajuizadas judicialmente diversas habilitações de crédito, nas quais, a recuperanda manifestou, ora adotando como marco inicial do pedido de

recuperação judicial a data do despacho inaugural (dia 24/09/2018), ora o dia 28/05/2019, que corresponde à data da admissão das referidas empresas na lide.

Diante da posição contraditória da recuperanda nas habilitações de crédito, requer que o Juízo esclareça sobre o marco a ser adotado em relação às recuperandas GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, a fim de possibilitar, na fase administrativa, a análise precisa da sujeição dos créditos à recuperação judicial e sua atualização, com a vinculação do resultado do esclarecimento em edital a ser expedido.

Pois bem, esta magistrada, ao acolher o pedido de reconsideração formulado pela recuperanda, reconheceu a CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL das empresas que compõem o GRUPO ECONÔMICO ENGEGLOBAL, com a consequente admissão das empresas GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, no polo ativo da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determinando, por conseguinte, a expedição de NOVO EDITAL a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, contendo EXCLUSIVAMENTE A RELAÇÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS ADMITIDAS.

A referida decisão foi publicada no DJE n.º 10.502, do dia 29/05/2019, de modo que o marco inicial, tanto de atualização dos créditos quanto da sujeição aos efeitos da recuperação judicial, deveria ser, com relação às empresas admitidas na lide, o dia 29/05/2019.

No entanto, o edital de deferimento do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, publicado na imprensa oficial do dia 07/06/2019, foi tornado sem efeito em razão da incompatibilidade existente entre a lista de credores protocolada às fls. 1938/1945 (volume 10), com a que constou no edital (fls. 4826/4827).

Desse modo, considerando que será publicado novo edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei N.º 11.101/2005, e que conterà TÃO SOMENTE A CORRETA RELAÇÃO DE CREDORES DAS EMPRESAS ADMITIDAS (GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA), dando início, assim, à fase administrativa de verificação de créditos junto ao administrador judicial com relação a estas empresas, o marco inicial para fins de verificação da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, será a data da publicação na imprensa oficial do novo edital a ser expedido.

A fim de não constar qualquer dúvida com relação ao referido marco inicial, deverá constar no referido edital ainda, a parte dispositiva da presente decisão.

DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS ÀS FLS. 4923/4929 (VOLUME 25)

II – As recuperandas requerem às fls. 4923/4929 (volume 25), que este Juízo reconheça sua incompetência para apurar a prática de crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, com o consequente indeferimento e desentranhamento dos pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SEGVEL SEGURANÇA.

De acordo com as recuperandas, os credores em questão, apresentaram nos autos, “de modo irresponsável e sem qualquer embasamento probatório minimamente relevante, sérias acusações sobre a idoneidade das empresas que formam o GRUPO ENGEGLOBAL, procurando macular a seriedade do procedimento recuperacional” (fl. 4924), com o único propósito de receber antecipadamente seus créditos, sem submissão aos efeitos da recuperação judicial, e em detrimento aos interesses dos demais credores do grupo recuperando.

De fato, não compete ao Juízo recuperacional apurar a prática dos crimes previstos na Lei n.º 11.101/2005, e tampouco conhecer das ações penais correspondentes. É o que estabelece o artigo 183, da Lei de Regência, abaixo transcrito:

“Art. 183 – Compete ao juiz criminal da jurisdição onde tenha sido decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial, conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei”.

Todavia, ainda que a competência deste Juízo esteja restrita ao aspecto recuperacional do processo, o Juízo não pode ficar inerte diante da gravidade dos fatos noticiados nos autos, tanto pelos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SEGVEL SEGURANÇA, quanto pela própria recuperanda, que alega a prática, pelos referidos credores, do crime de divulgação de informação falsa sobre o devedor em recuperação judicial, previsto no artigo 170, da Lei n.º 11.101/2005, impondo-se, desse modo, a remessa dos autos ao Ministério Público para apuração dos fatos noticiados e adoção das medidas que entender pertinentes a cada um dos casos noticiados.

Quanto ao pedido formulado pela recuperanda para que seja fixado como marco temporal de sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial a data de 25/05/2019 com relação às empresas admitidas na lide, este resta prejudicado em razão do que ficou determinado no item “I” da presente decisão.

DA CONCORDÂNCIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSTITUÍDO QUANTO À PROPOSTA DA RECUPERANDA PARA PARCELAMENTO DE SEUS HONORÁRIOS INADIMPLIDOS

III – Instado a manifestar sobre a proposta de pagamento de forma parcelada de seus honorários inadimplidos, o administrador judicial substituído, peticionou à fl. 4938 (volume 25), para informar que concorda com o parcelamento, bem como que já foi efetuado o pagamento de duas parcelas, restando pendente ainda um saldo de R\$ 80.000,00.

Pois bem, ante a expressa concordância do administrador judicial substituído, o acordo deve ser homologado a fim de se constituir um título executivo judicial, passível de execução, em caso de descumprimento.

Face ao exposto, passo a fazer as seguintes deliberações:

1) Determino que o Sr. Gestor Judiciário faça constar também no edital a ser expedido em cumprimento à decisão de fls. 4826/4827 (volume 25), a advertência que o marco inicial para fins de verificação da sujeição dos créditos aos efeitos da recuperação judicial e sua atualização, com relação às sociedades empresárias GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, Será a data que o edital em questão for publicado na imprensa oficial, nos moldes determinados no item “1.3” da decisão proferida em 21/05/2019 (fls. 4379/4387), com a ressalva que a relação de credores é a que consta do documento encaminhado à Secretaria do Juízo pela devedora no dia 18/07/2019, devendo, antes da expedição do edital, ser confirmado com a administradora judicial os dados ali constantes.

1.1) Consigne-se que, os credores das empresas admitidas (GLOBAL ENERGIA S/A e PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA) têm o prazo de 15 (quinze) dias corridos, PARA APRESENTAR SUAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL, conforme determina o já mencionado § 1º, do artigo 7º, da Lei N.º 11.101/2005.

1.2) Em seguida, deverão as devedoras retirar o edital acima citado e comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da sede e filiais da devedora, sob pena de revogação.

2) Determino que o Sr. Gestor Judiciário providencie a remessa ao Ministério Público, de cópias das manifestações dos credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SEGVEL SEGURANÇA de fls. 1048/1051, 2482/2491, 2745,/2754, 3078/3087 e 3440/3443, bem como da manifestação de fls. 4923/4929, para apuração dos fatos noticiados e adoção

das medidas que entender pertinentes a cada um dos casos noticiados.

3) HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos acordo entabulado entre a recuperanda e o administrador judicial substituído, LORGA & MIKEJEVS ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

4) Determino que o Sr. Gestor Judiciário desentranhe a manifestação de fls. 4834/4836 (volume 25), que foi direcionada aos autos da IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO de Código 1342435, e erroneamente encartada nos autos principais, com a posterior juntada nos autos corretos.

5) Atenda o Sr. Gestor Judiciário o ofício de fls. 4906/49808 (volume 25), prestando as informações solicitadas pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste (MT).

6) Ante a regularidade da representação processual dos credores POLITEJO BRASIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA (fls. 4838/4887) e LOCALIZA RENT A CAR S/A (fls. 4894/4905) determino que a Secretaria do Juízo cadastre os advogados indicados às fl. 4837 e 4893, para fins de recebimento das intimações.

Expeça-se o necessário para fins de cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

30/08/2019

Juntada de Ofício

Juntada de Malote Digital CR: 3002019915145. Data: 28/08/2019 14:38:17.

30/08/2019

Juntada de Petição de Acordo

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição de Acordo, Id: 1420226, protocolado em: 28/08/2019 às 15:28:19

29/08/2019

Carga

De: Primeira Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falência

Para: Gabinete Juiz de Direito I da Primeira Vara Cível

29/08/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

29/08/2019

Certidão

Em cumprimento à determinação do juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, proferida nos autos do feito de nº 2391-97.2017.811.0082, certifico que procedi à penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 3.266,70 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

29/08/2019

Juntada de Mandado de Penhora e/ou Avaliação

Trata-se de mandado de penhora no rosto dos autos, Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente.

29/08/2019

Juntada

E-mail encaminhado pelo administrador judicial.